



**Processo nº** 11812.720043/2020-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.179 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2019

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM*. REGIME DE CAIXA.

Incide imposto de renda sobre valores recebidos contratualmente a título de êxito, por regime de caixa, é dizer, no momento em que há disponibilidade jurídica ou econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o Processo da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2019, Ano-calendário 2018, no valor de R\$ 114.063,11 (fl. 84), dada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal (fl. 85).

O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora relativa ao ano-calendário de 2018 entregue pela contribuinte em 03/02/2020. A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 290,91 para imposto suplementar de R\$ 62.318,94, em virtude da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de **Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes de ação judicial**, no valor de R\$ 135.714,47. O autuante informou ter utilizado a DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal como prova, explicando que os honorários percebidos não se referiam a anos anteriores de forma a impossibilitar o tratamento como rendimento recebido acumuladamente (RRA).

b) Omissão de **Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas**, no valor de R\$ 91.946,74. O autuante tomou a declaração de três clientes do sujeito passivo como prova da percepção da renda.

c) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) declarado – Tributação Exclusiva. Vez que **não restou demonstrada a natureza de RRA** da renda omitida, houve alteração para zero do número de meses anteriormente informado.

d) **Compensação Indevida** de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre RRA – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 3.413,62. Informou o autuante referir-se a retenção a pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 04 a 08) protocolada em 29/09/2020. Nela se defende argumentando:

a) **que a renda paga por pessoas jurídicas considerada omitida**, da ordem de R\$ 135.714,47, é constituída por rendimentos de naturezas diversas: 1. R\$ 21.927,06 **seriam devolução de imposto de renda** incidente sobre contribuições para planos de previdência privada vertidas no período de 1989 a 1995, portanto, não tributável. Faz referência à ação de conhecimento n. 1999.71.00.017566-3/RS e de execução n. 5046303-53.2015.4.04.7100 intentadas perante a Justiça Federal. E 2. R\$ 73.748,13 – **seriam efetivamente rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**.

b) **Quanto às rendas pagas pelas pessoas físicas** Ibrantino de Mello Rodrigues, Antônio José Lovison, Marcos Eduardo Brum Goldenberg, Kaissara Rocordi Pereira e Mauro Antonio Trevisan, no total de R\$ 18.198,61, **entende como correta a atuação do fiscal de considerá-las omitida**, reiterando o caráter de RRA da parcela restante da omissão (R\$ 73.748,13).

c) Assevera que **tratou como RRA todos os demais proventos, vez que oriundos de honorários advindos de contratos entabulados com segurados do INSS** com objetivo de majorar os benefícios previdenciários percebidos.

Entende que seu proceder encontra guarida na Solução de Consulta n. 175 – Cosit, de 14/03/2017 e Solução de Consulta n. 40 – Cosit, de 14/03/2017. Diz-se ainda acobertada por solução de consulta formulada segundo termos da Instrução Normativa RFB n. 1.396, de 2013.

Restando comprovada a possibilidade de aplicação da sistemática RRA aos honorários percebidos, reitera o número de meses informados como correlato a cada um deles, vez que obedeceu aos mesmos parâmetros dos representados em juízo, Sra Nadia Elisabet Baldissera e Sr Alexandre Sávio Abs da Cruz, e informados pela CEF. Neste diapasão apresenta peças judiciais extraídas das demandas em que atuou como patrona de maneira dativa.

d) Quanto à **compensação indevida de IRRF sobre RRA (tributação exclusiva), reitera sua propriedade**, pois de fato ocorrida quando do saque do precatório na instituição pagante:

(fl 08) Ocorre que o referido valor retido, foi devidamente recolhido aos cofres desta RF pela CEF, retenção esta ocorrida por ocasião do saque do precatório, conforme comprovado e registrado no CNPJ da instituição n. 00360305/0001-04, no Relatório de Informações prestadas pelas fontes pagadoras ano base 2018 esta RF.

Portanto, tal valor, que pertencia à impugnante, e, que foi glosado, merece ser computado para fins de abatimento de valor, devido à esta RF pela impugnante, deduzindo-o dos valores a serem recolhidos pela impugnante.

e) Aduz que as inúmeras retificações levadas a efeito no ano-calendário, bem como o pedido de antecipação do atendimento, militam a favor de sua boa-fé para com o Fisco.

A **Ação Rescisória** n. 2004.04.01.012521-2/RS constante no processo (fls. 19 a 21) traz a questão da complementação de aposentadoria. Trata da alteração da sistemática trazida pela Lei 9.250/1995: antes, as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte e, com isso, não incidia IR no recebimento do benefício. Posteriormente, deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base do IR, mas os valores correspondentes ao resgate das contribuições passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. “Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições (fl. 19). Dessa forma, a bitributação configurou-se latente (vide MP 2.159/2001). O que não se alcança são as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo.

Consta no **Contrato** de Honorários Advocatícios datado de 21/09/2010 (fls. 23 a 24) firmado entre Alexandre Savio Abs da Cruz e a Requerente (entre outros), que pela ação de aposentadoria serão recebidos R\$ 510,00 a título de honorários (Cláusula 2) e, em sendo procedente a ação, serão devidos os três primeiros salários e mais percentual a depender do auferido pela contratante. Também consta **e-mail** datado de 26/11/2013 (fl. 25) informando aditamento ao contrato, em que tais três meses da Cláusula 2 do contrato serão postergados, mas que os valores a título de antecipação de tutela serão computados a título de atrasados.

Também consta **Contrato** firmado com Nádia Elizabet Baldisserra, datado de 22/11/2011 (fl. 64-65) em que ficam estipulados três primeiros salários e 25% do valor bruto final a título de honorários.

A Solução de Consulta n. 40 – COSIT juntada, datada de 19/04/2016 (fls. 66 a 80) tem como ementa de IRPF:

(fl. 66) Os **honorários sucumbenciais pagos a advogado** por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos calendário anteriores, **submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713**, de 1988. Os **juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante** sujeito à tributação na forma desse artigo.

Conforme **Acórdão n. 107-010.118** – 7<sup>a</sup> Turma da DRJ07 (fls. 162 a 172), a impugnação foi julgada procedente em parte, alterando o imposto suplementar para R\$ 56.943,80, a ser pago com os devidos acréscimos legais.

Inicialmente destaca que a contribuinte expressamente concordou com a omissão de honorários pagos pelas pessoas físicas citadas – matéria não impugnada, item “b” acima (fl. 164), reduzindo o crédito tributário em virtude de pagamento.

Quanto aos **honorários e RRA**, afirma que o órgão primou pelo *regime de caixa*, mesmo quando envolvidos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), submetendo-os à tributação na fonte e no ajuste por ocasião da efetiva percepção das rendas pela pessoa física. Todavia, em função da declaração de constitucionalidade pelo STF, adequou-se dando tratamento similar à tributação exclusiva na fonte e aplicação da tabela que considerava os meses a que se referiam os proventos recebidos (regime de competência). Com grifos meus:

(fl. 168-169) Pois bem, em Declaração de Ajuste Anual retificadora a contribuinte informou a percepção de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) da ordem de R\$ 187.535,54 pagos pela instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (R\$ 113.787,41) e duas pessoas físicas: o Sr Alexandre Sávio Abs da Cruz (R\$ 30.048,56) e Sra Nadia Elizabet Baldissera (R\$ 43.699,57).

Segundo externou o Fiscal Autuante em sua motivação (fl 85), o confronto entre a DIRF entregue pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (fl 154) e esta declaração teria denotado **divergência da ordem de R\$ 135.714,47** levada ao ajuste **considerando tratar-se de honorários sucumbenciais que seriam devidos apenas ao final da lide**.

(fl. 169) Creio que andou bem o procedimento fiscal, isto porque não se deve confundir o vínculo jurídico estabelecido entre os representados e aqueles contra quem demandam, com o **vínculo jurídico entre representado e o advogado contratado**, pois enquanto o primeiro funda-se em motivações das mais variadas (regramento previdenciário, etc), o segundo sempre estará **assentado na contratação de em serviço intelectual, cuja retribuição somente se dará diante de êxito ao final da demanda**.

Vislumbra-se ainda que pensar diferente implicaria em flagrante desrespeito aos contratos firmados entre representados e a recorrente. Por exemplo, o **contrato de honorários advocatícios entabulado** entre a impugnante e o Sr Alexandre Sávio Abs da Cruz **data de 21/09/2010** (fls. 23-26), e, só a partir daí gera efeitos, enquanto o **benefício previdenciário majorado conseguido por este retroage a 05/2007** (fls 27 e 34-35). De outra volta, o **pagamento dos honorários é aprazado para o final da lide**, e a depender do resultado, sendo incabível cogitar de qualquer tipo de retroção!

(fl. 171) Desta feita, muito embora conste destes autos peças extraídas dos processos judiciais impetrados pela recorrente na condição de patrona (fls. 34-36, 50-55), **entendo que seus proventos derivam do trabalho executado no ano-calendário**, negando aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a eles.

E quanto a **compensação de imposto retido**, afirmou-se que a prerrogativa encontra amparo no art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Afastada a prerrogativa de tratamento similar ao RRA, restará garantida à contribuinte o aproveitamento das retenções sofridas a título de antecipação e, neste tocante, demonstra-se igualmente acertado o procedimento fiscal. Isto porque em DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal, consigna-se retenção total da ordem de R\$ 4.786,02, exatamente o que é compensado em lançamento se tomados os valores voluntariamente informados e lançados.

Cientificada em 13/08/2021, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 182 a 192) em 02/09/2021 (fl. 181) com as seguintes demandas:

- a) **Que se reconheça o pagamento do tributo complementado.**

A par dos possíveis erros ou palavras ausentes nos parágrafos (fl. 183), levando em conta que tais argumentos já foram alegados em 1<sup>a</sup> instância, é possível entender que o contribuinte argumentou que R\$ 3.413,62 foi retido na fonte pela Caixa, apesar de glosados (fl. 89), e a parte restante foi devidamente paga no DARF no valor de R\$ 1.720,55. Assim, **tais valores já foram recolhidos e devem constar como quitados.**

Quanto ao valor declarado de R\$ 21.927,06, tal valor se refere ao reconhecimento a ocorrência de *bis in idem*, pois houve tributação do rendimento mensal quando a recorrente contribuiu com a previdência complementar – FUNCEF e, posteriormente, quando recebeu da previdência privada seu benefício foi novamente tributado.

Tal valor consta na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2018 Ano-Calendário 2018 (fl. 135) a título do processo judicial 6046303-53.2015.4.04.7100/RS.

b) Os honorários pagos pela CEF **não são sucumbenciais, mas contratuais**, provenientes de anos-calendário anteriores ao do recebimento. Uma parte do juízo (no precatório), e outra diretamente dos clientes. Os honorários não existiriam se não existisse o direito do segurado defendido e, pelo princípio da isonomia, sobre todas as verbas referentes às duas ações deve se aplicar o art. 12-A da Lei 7.713, mantendo o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

E que a natureza jurídica das verbas recebidas acumuladamente implicam na mesma consideração tributária para ambos. Ainda que o instrumento contratual não afete a legislação tributária, o acórdão aponta a data do contrato para afastar as razões da Recorrente.

c) Quanto à multa e juros, solicita desconto de 50%, dado não haver omissão, mas sim diferente entendimento.

d) Direito de obter a restituição do que foi recolhido de *imposto de renda sobre juros moratórios* legais recebidos pelo atraso do pagamento de verbas remuneratórias, salariais ou previdenciárias, em razão da natureza indenizatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 11/04/2012 (fl. 360), o contribuinte interpôs Recurso em 10/05/2012 (fl. 361).

#### a) Reconhecimento do pagamento do tributo complementado.

a.1) O contribuinte inicialmente argumenta que o valor de R\$ 3.413,62 foi retido na fonte pela Caixa, apesar de glosado (fl. 89). É dizer: não haveria compensação indevida.

A 1<sup>a</sup> instância entendeu que, em DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal, consigna-se:

(fl. 172) retenção total da ordem de R\$ 4.786,02, exatamente o que é compensado em lançamento (R\$ 1.372,40 + **R\$ 657,81** + **R\$ 2.755,81** = R\$ 4.786,02) se tomados os valores voluntariamente informados à fl 133 e lançado na linha 17 do demonstrativo (fls 85 e 93).

(fl. 173) Dito isto, comprehendo inexistir correções a serem providenciadas.

Os valores de R\$ 1.372,40 e R\$ 657,81 encontram-se na Declaração de Ajuste Anual como “Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, “Imposto Retido na Fonte” da Caixa Econômica Federal (fl. 133). E, na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.755,81 (fl. 85).

Não assiste razão neste ponto, o contribuinte. Como dito em 1<sup>a</sup> instância, não existem correções a serem providenciadas.

a.2) Quanto a “parte restante” que “foi devidamente paga no DARF no valor de R\$ 1.720,55” e que “já foram recolhidos e devem constar como quitados”: o crédito tributário em litígio foi reduzido a este montante em virtude de pagamento, conforme inclusive constatou-se em 1<sup>a</sup> instância (fl. 164). São improcedentes os apelos recursais.

a.3) O valor declarado de R\$ 21.927,06, conforme o contribuinte alega desde a Impugnação (fl. 04), refere-se a recebimento a título de Devolução de Imposto de Renda pela ocorrência de bitributação. Os valores retidos ao Fundo nos anos de 1989 a 1995 teriam sido tributados uma vez no momento da contribuição, e, novamente, na percepção do benefício da aposentadoria (complementação).

Tal valor consta na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2018 Ano-Calendário 2018 (fl. 135) a título do processo judicial 6046303-53.2015.4.04.7100/RS.

E desta forma julgou a DRJ:

(fl. 172):Em situação diametralmente oposta se encontram os valores percebidos pelo êxito na ação de execução nº 50446303-53.2015.4.04.7100 (ação originária nº 1999.71.00.017566-3), lide na qual a ora recorrente figurou como autora/beneficiária (fl 12), representada pelo Sr Ciro Ceccato, fazendo jus à R\$ 21.927,06 a título de devolução de imposto incidente sobre contribuições para sistema previdenciário privado ocorridas entre 1º/01/1989 e 31/12/1995 (fls 16, 19-21).

Isto posto, entendo caber alteração no montante de omissão relacionada a Pessoas Jurídicas para R\$ 113.787,41, mantendo inalterada as demais infrações.

Mantém-se, nesse sentido, a decisão de 1<sup>a</sup> instância, já favorável ao contribuinte.

### **b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Legislação da época do fato**

A 1<sup>a</sup> instância entendeu que, considerando tratar-se de honorários sucumbenciais que seriam devidos apenas no final da lide (fl. 169), retribuição que só se dá diante do êxito ao final da demanda:

(fl. 171) Desta feita, muito embora conste destes autos peças extraídas dos processos judiciais impetrados pela recorrente na condição de patrona (fls. 34-36, 50-55), **entendo que seus proveitos derivam do trabalho executado no ano-calendário**, negando aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a eles.

Alega o contribuinte que os honorários pagos pela CEF **não são sucumbenciais, mas contratuais**, provenientes de **anos-calendário anteriores ao do recebimento**.

Está posta a divergência: o Fisco entende pela incidência no recebimento. O contribuinte, nos anos-calendário anteriores, e por isso deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, “no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês” (art. 12-A da Lei 7.713/1988).

Alega o contribuinte que recebeu uma parte *do juízo* (no precatório), e outra *diretamente dos clientes*. Que os honorários não existiriam se não existisse o direito do segurado defendido e, pelo princípio da isonomia, *sobre todas as verbas referentes às duas ações deve se aplicar o art. 12-A da Lei 7.713, mantendo o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente*.

Para a decisão de 1<sup>a</sup> instância (fl. 169), ao observar a Cláusula 2<sup>a</sup> (Honorários), consta que “em sendo procedente a ação, serão devidos os três primeiros salários e o percentual abaixo especificado, conforme valor auferido pelo Contratante a título de atrasados”.

Os honorários devidos, de fato, não são *sucumbenciais*, ainda que dependentes do êxito.

Os honorários de sucumbência são os valores *devidos pela parte perdedora* de um processo ao advogado da parte vencedora. O instituto é fixado por lei, estando presente tanto no Código de Processo Civil quanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os honorários contratuais Já os honorários contratuais são a remuneração paga pela prestação de um serviço realizado por um advogado. O valor é variado e definido previamente entre profissional e cliente, levando-se em conta questões como a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa e a condição econômica da parte.

No caso, o valor foi fixado em contrato. Obviamente, trata-se de remuneração por parte do trabalho do contribuinte, a se receber do cliente.

Ocorre que, mesmo não se tratando de verbas sucumbenciais e sim contratuais, tal questão já foi solucionada, como mostra a decisão de 1<sup>a</sup> instância, pela Solução de Consulta COSIT n. 155/2014, que afirma que tais verbas não tem qualquer relação com os anos relativos aos benefícios do contribuinte, nem com o período do andamento do processo (fls. 169 e 170):

12. O próprio interessado declarou que os honorários só se tornariam devidos ao término do processo. São rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento, na forma do art. 38, parágrafo único, 106 e 111, parágrafo único, do RIR/1999. Além disso, devem integrar a declaração de ajuste anual, na forma do art. 109 do mesmo Regulamento.

Não assiste razão o contribuinte.

### c) Redução da Multa e Juros por boa fé do contribuinte

O Recorrente solicita “desconto de 50% de eventual acréscimo de multa e juros”, dado não haver omissão, mas sim diferente entendimento.

Não assiste razão o contribuinte. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, e juros. Não cabe esta discricionariedade por parte do Conselheiro, que não poderá julgar de forma diferente do previsto em lei.

#### **d) Juros de mora. Caráter indenizatório**

O contribuinte pugna pelo direito de obter a restituição do que foi recolhido de *imposto de renda sobre juros moratórios* legais recebidos pelo atraso do pagamento de verbas remuneratórias, salariais ou previdenciárias, em razão da natureza indenizatória.

É dizer: os juros moratórios não representam renda., e aqui teríamos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Os valores recebidos judicialmente pelo contribuinte são oriundos de *honorários contratuais*, relacionada a atividade profissional não-assalariada do contribuinte. Ocorre que, como dito em 1<sup>a</sup> instância (fl. 187), o contrato pactuado é na modalidade *ad exitum*, de forma que os honorários surgem somente quando e se perfectibilizado o proveito econômico almejado pelo cliente. Não se trata de caráter indenizatório, pois não há no caso juros de mora. Não assiste razão, neste ponto, o contribuinte.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho